

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 953, DE 2001 (MENSAGEM Nº 134/01)

Submete à prévia autorização do Congresso Nacional a proposta de cessão, sob a forma de utilização gratuita, ao Estado de Rondônia, de áreas rurais de propriedade da União, com área superior a 2.500 ha.

Autor: Comissão de Agricultura e Política Rural

Relator: Deputado **Sérgio Carvalho**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Política Rural elaborou, na forma regimental, o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 953, de 2001, destinado a aprovar a cessão ao Estado de Rondônia, sob a forma de utilização gratuita, das áreas rurais de propriedade da União, com área superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), situadas nos Municípios de Machadinho D'Oeste e Cujubim – RO, para implantação de unidades de conservação ambiental estaduais.

Colhem-se da Exposição de Motivos nº 439/MP do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, anexa à Mensagem nº 134, de 2001, do Poder Executivo, os seguintes argumentos a justificar a medida proposta:

“Esclareço, na oportunidade, que a competência para autorizar a cessão de imóveis da União foi-me delegada por força do art. 1º, inciso 1º, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999. No entanto, em face do disposto nos arts. 49,

inciso XVII, e 188, § 1º, da Constituição Federal, por se tratar de concessão de terra pública com área superior a dois mil e quinhentos hectares, e as áreas ainda que individualizadas, estarem juridicamente vinculadas às mesmas matrículas-mãe, faz-se necessária a prévia aprovação do Congresso Nacional.

Cabe-me ressaltar que as referidas unidades de conservação, conforme indicado anteriormente, foram criadas por Decretos Estaduais, tendo sido baseadas e concebidas de acordo com os princípios indicativos e técnicos do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico daquele Estado, aprovado pela Lei Complementar estadual nº 52, de 20 de dezembro de 1991, com financiamento das ações de implantação e manejo da área pelo Plano Agropecuário Florestal de Rondônia – PLANAFLORO.

Em virtude da criação das Reservas e Florestas citadas, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, órgão que detinha a jurisdição das áreas para fins de reforma agrária, apresentou manifestação favorável à transferência dos imóveis para a Secretaria do Patrimônio da União – SPU, deste Ministério, no intuito de que fossem destinados ao Estado de Rondônia.

Ressalto, ainda, que estarão plenamente resguardadas as áreas constituídas por unidades de conservação federal, terras indígenas, inclusive aquelas não identificadas, não demarcadas, em processo de identificação, delimitação ou a serem reestudadas, bem como as ocupadas por grupos isolados e as áreas que se encontrem jurisdicionadas ao Ministério da Defesa.”

A Comissão de Agricultura e Política Rural, por meio do Parecer do Deputado **Confúcio Moura**, opinou, unanimemente, pela aprovação da Mensagem nº 134/01, do Poder Executivo, nos termos do projeto de decreto legislativo sob exame.

Já a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias votou, também por unanimidade, pela aprovação do projeto de decreto legislativo, consoante parecer do Deputado **José Borba**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesse passo, nada obsta a tramitação do projeto, pois estão observados os requisitos estabelecidos no art. 49, inciso XVII, e art. 188 da Constituição Federal, que dizem:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;”

“Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.”

O projeto guarda conformidade com o ordenamento jurídico do País, em especial a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 (art. 18, inciso I), que dispõe sobre a possibilidade de cessão gratuita de imóveis da União e Estados e Municípios. A técnica legislativa não merece reparos, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 953, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Sérgio Carvalho**
Relator